



**CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ESTATUTOS  
REGULAMENTO  
REGIMENTO INTERNO  
DA CARTEIRA DE BENEFÍCIOS**



**CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ESTATUTOS  
REGULAMENTO  
REGIMENTO INTERNO  
DA CARTEIRA DE BENEFÍCIOS**

Edição - 2000  
Ano do 19º aniversário

## **Breve Histórico**

A Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAMPERJ) foi fundada em 21 de setembro de 1981, tendo os seus atos constitutivos registrados em 12 de novembro do mesmo ano, por iniciativa do Dr. Nelson Pecegheiro do Amaral, então Procurador - Geral de Justiça e seu Diretor - Presidente.

Pela Lei nº 489, de 19 de novembro de 1981, oriunda de mensagem de iniciativa do Exmo. Sr. Governador Chagas Freitas, recebeu a CAMPERJ os meios indispensáveis para atingir as suas finalidades sociais.

## **ESTATUTOS**

Registrado sob o nº 66.002, Livro A 22, em 12 de novembro de 1981, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 1º** - A Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é uma associação civil, regida por seu Estatuto e pela legislação em vigor, tendo por sede o grupo de salas 601 à 614, da Rua do Ouvidor, nº 60, nesta cidade e por foro a capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo sua duração por prazo indeterminado;

**Art. 2º** - A Caixa, que não tem finalidade lucrativa, terá por objeto proporcionar a seus filiados toda e qualquer assistência médica e hospitalar e odontológica, que for solicitada e havida pelo Órgão Administrativo competente como necessária, na forma do Regimento Interno, e de acordo com suas possibilidades;

**Art. 3º** - São considerados sócios todos os Membros do Ministério Público que a ela aderirem, mediante manifestação expressa e o pagamento da taxa de inscrição e contribuição mensal, a ser fixada pela Diretoria;

Parágrafo Único - Os sócios são divididos em: a) fundadores, que são os que assinarem o ato constitutivo da Caixa; b) efetivos, que são os demais membros do Ministério Público;

**Art. 4º** - A Caixa será administrada por um Conselho Diretor composto por: a) 1 (hum) Presidente; b) Secretário; c) 1 (hum) Tesoureiro; d) Diretor de Benefícios;

Parágrafo Único - O mandato do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição e desempenhado gratuitamente;

**Art. 5º** - A Fiscalização financeira será exercida por um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) sócios, eleitos por mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição e desempenhado gratuitamente;

**Art. 6º** - O Presidente do Conselho Diretor representará judicial e extra-judicialmente a Caixa, competindo-lhe praticar todos os atos administrativos, na forma do Regimento, sendo substituído em seus impedimentos e ausências pelo Secretário;

**Art. 7º** - As atribuições dos demais Membros do Conselho Diretor, bem como do Conselho Fiscal serão fixadas pelo Regimento Interno;

**Art. 8º** - A Assembléia Geral, órgão soberano da Caixa, é constituída pela reunião dos associados na forma de seu Regimento;

Parágrafo 1º - Compete à Assembléia Geral: a) Eleger o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal; b) Alterar os presentes Estatutos; c) Apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Conselho Diretor;

Parágrafo 2º - O "quorum" para as deliberações da Assembléia Geral será sempre maioria absoluta;

Parágrafo 3º - O presente Estatuto somente poderá ser alterado pelo voto de pelo menos dois terços (2/3) dos associados e, nos dez primeiros anos, pela maioria absoluta dos fundadores;

**Art. 9º** - O Conselho Diretor, bem como o Conselho Fiscal, nos 12 (doze) primeiros anos, serão escolhidos exclusivamente, dentre os sócios fundadores;

**Art. 10** - Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

**Art. 11** - A Caixa só se dissolverá se não puder mais atender aos seus objetivos, e através de deliberação da Assembléia Geral, nas mesmas condições previstas para a reforma do Estatuto, no parágrafo terceiro do artigo oitavo, ocasião em que a mesma Assembléia deliberará sobre o destino a ser dado ao patrimônio.

## **REGULAMENTO DA CARTEIRA DE BENEFÍCIOS**

**Art. 1º** - Dentro das finalidades previstas no artigo 2º do Estatuto da Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e de acordo com suas possibilidades, são concedidos, sob a forma de livre escolha ou de credenciamento os seguintes benefícios:

- a) Tratamento clínico;
- b) Tratamento cirúrgico;
- c) Tratamento profilático;
- d) Tratamento especializado;
- e) Análises e exames de laboratório;
- f) Aparelhos ortopédicos;
- g) Consultas médicas, desde que deles resultem tratamentos clínicos ou cirúrgicos comprovados, ou quando resultantes desses tratamentos;
- h) Obstetrícia.

§ 1º - O benefício da letra **h** será restrito à associada e à esposa ou companheira do associado; os demais benefícios serão concedidos a qualquer das pessoas enumeradas no artigo 26 do Regimento Interno.

§ 2º - Serão reembolsáveis, com dispensa de diagnóstico e justificativa, consultas médicas até os valores máximos fixados pelo Conselho Diretor.

**Art. 2º** - Não constituirão objeto dos benefícios a que alude o artigo anterior:

- a) Cirurgia plástica-estética, salvo o caso previsto no art. 10;
- b) Tratamento psicanalítico, psicoterápico ou similares;
- c) Despesas feitas com acompanhantes, enfermeiros e extraordinários hospitalares, tais como telefonemas, lavagem de roupa, objetos destruídos ou danificados, ou quaisquer outros de caráter pessoal;
- d) Estada do paciente ou acompanhante em clínica de repouso ou estações de águas;
- e) Transporte do paciente ou do médico, dentro da mesma cidade, ou de uma cidade para outra, salvo caso de urgência ou emergência, quando o exigir o estado do paciente, mediante declaração do médico responsável;
- f) Serviço de enfermagem prestado na residência do paciente, seja qual for a natureza do tratamento.

**Art. 3º** - No caso de tratamento clínico ou cirúrgico, constituirão objeto de benefícios:

- a) Honorários médicos, com especificação dos serviços prestados;
- b) Exames e tratamentos especializados;
- c) Medicamentos, ministrados em regime de internação, quando fornecidos pelo próprio estabelecimento hospitalar;
- d) Despesas de hospitalização, tais como: diárias, salas de operação e instrumental cirúrgico, curativos; e outros gastos correlatos;
- e) Assistência de pronto-socorro, em caso de urgência e emergência.

**Art. 4º** - No caso de tratamento clínico, as despesas de hospitalização somente serão reembolsáveis na fase aguda da doença por prazo não superior a 30 dias.

**Art. 5º** - Compreende-se como tratamento profilático os seguintes:



- a) Tratamento pré-natal para a associada e para a esposa ou companheira do associado;
- b) Tratamento pré-operatório;
- c) Tratamento pós-operatório;
- d) Vacinoterapia e soroterapia preventivos.

**Art. 6º** - Independentemente dos casos de intervenção cirúrgica ou tratamento clínico, constituirão objetos de benefício os exames e tratamentos especializados, quando prescritos por médico, guardadas as restrições do artigo 2º.

**Art. 7º** - No conceito geral de exames, incluem-se os exames comuns de laboratório e radiologia, determinação do metabolismo basal, intubações duodenais e outros similares, feitos com o fim de esclarecer ou confirmar diagnóstico.

**Art. 8º** - Por tratamento especializados e autônomos entendem-se os seguintes: fisioterapia, quando absolutamente indispensável à recuperação do paciente, mediante laudo médico e com indicação do número de aplicações; radioterapia; aplicação de bomba de cobalto; carbogenioterapia; hemoterapia e outros similares.

**Art. 9º** - O benefício obstétrico compreenderá a assistência ao parto e ao puerpério imediato e é restrito à esposa ou companheira do associado ou à associada.

**Art. 10** - A cirurgia plástica constituirá despesa reembolsável quando estritamente necessária, a critério médico, para corrigir deformação ou para restaurar função de órgão ou membro molestado ou lesionado por acidente sofrido ou moléstia deformante.

**Art. 11** - No tratamento oftalmológico, serão reembolsadas as despesas feitas com a aquisição de lentes, à razão de um par de dois em dois anos, não sendo indenizáveis as relativas às lentes de contato.

**Art. 12** - No regime de credenciamento, será feita a prévia comprovação para o tratamento, e no de livre escolha o tratamento será devidamente justificado com atestado médico e diagnóstico.

**Art. 13** - Serão reembolsáveis os honorários de cirurgião-dentista, quando decorrentes de cirurgia buco-macilo-facial, de natureza reconstrutora; ortodontia; endodontia, restauração e prótese. Suspenso em (Reunião Cons. Diretor 22.06.1985).

**Art. 14** - Serão apreciados pelo Conselho Diretor os pedidos de benefícios em grau de recurso, para tratamento não previsto neste Regulamento.

**Art. 15** - Abonar-se-á auxílio para tratamento de doença crônica, sob a forma de diária reduzida, em caso de internação hospitalar, mediante atestado médico com diagnóstico da enfermidade, a critério do Conselho Diretor e até o valor por ele fixado.

Parágrafo único - Consideram-se como doenças crônicas para efeito de auxílio, as seguintes:

- a) Arterioesclerose;
- b) Geriatria;
- c) Distúrbios psiquiátricos, cuja cura não tenha sido obtida até esgotamento do limite a que se refere o artigo 4 deste Regulamento.

**Art. 16** - Nas visitas domiciliares, com diagnóstico e obrigatoriedade de declaração do médico que as justifiquem, será feito o reembolso até o valor que for fixado pelo Conselho Diretor. Se excedentes, o pagamento dependerá de expressa autorização do Conselho Diretor.

**Art. 17** - Anualmente, o Conselho Diretor fixará o valor, em salários mínimos regionais, considerado de "pronto pagamento" para indenizações que serão concedidas, independentemente de processo e aprovação daquele Conselho, pelo Presidente à vista de recibo apresentado pelo beneficiário e que ficará arquivado.

# **REGIMENTO INTERNO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **Título I DA CAIXA E SUAS FINALIDADES**

**Art. 1º** - A Caixa de Assistência do Ministério Público, constituída em 21 de setembro de 1981, reger-se-á pelas leis do País, e por seus estatutos aprovados na mesma data, e registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o nº 66.002 no Livro nº A. 22.

**Art. 2º** - A Caixa destina-se a propiciar assistência médica, hospitalar e odontológica aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e seus dependentes, sob as condições expressas no presente Regimento Interno.

## **Título II DOS ÓRGÃOS DA CAIXA E DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 3º** - São órgãos da Caixa:

- o Conselho Diretor
- o Conselho Fiscal
- a Assembléia Geral.

## **Capítulo I DO CONSELHO DIRETOR**

**Art. 4º** - O Conselho Diretor, órgão de administração da Caixa, é constituído por 1 (hum) Presidente, 1 (hum) Secretário, 1 (hum) Tesoureiro, e 1 (hum) Diretor de Benefícios.

**Art. 5º - Compete ao Presidente:**

- a) A representação judicial e extrajudicial da Caixa;
- b) Assinar a correspondência da Caixa;
- c) Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, documentos que impliquem em responsabilidade da Caixa, inclusive os cheques;
- d) Admitir e demitir funcionários, fixando-lhes os salários e vantagens;
- e) Presidir as reuniões do Conselho Diretor e as Assembléias Gerais;
- f) Praticar todos os demais atos de gestão e administração dos negócios da Caixa e de seu funcionamento interno;
- g) Nomear, dentre os fundadores, substitutos para os demais membros do Conselho Diretor exonerados ou licenciados, dando-lhes posse e exercício;
- h) Nomear Comissões de trabalho, técnicas e de sindicância;
- i) Aplicar as penalidades previstas neste Regimento.

**Art. 6º - Compete ao Secretário:**

- a) Substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais;
- b) Secretariar as reuniões do Conselho Diretor;
- c) Expedir avisos, notificações e convocações, levando-os à assinatura do Presidente;
- d) Manter sob a sua guarda documentos, livros e papéis da Caixa.

**Art. 7º - Compete ao Tesoureiro:**

- a) Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques emitidos pela Caixa, e documentos que impliquem responsabilidade desta;
- b) Manter em dia a escrituração da Caixa;
- c) Apresentar o balanço anual e as prestações das contas a serem encaminhadas pelo Conselho Diretor ao Conselho Fiscal.

**Art. 8º - Compete ao Diretor de Benefícios:**

- A) Preparar e informar os processos para concessão de benefícios, a serem submetidos ao Conselho Diretor para aprovação;
- b) Administrar a Carteira de Benefícios.

## **Capítulo II**

### **DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 9º** - Ao Conselho Fiscal compete examinar anualmente a gestão financeira da Caixa, elaborar e assinar relatório para ser submetido à Assembléia Geral, bem como manifestar-se sobre assuntos referentes à administração do patrimônio da Caixa quando solicitado pelo Conselho Diretor.

## **Capítulo III**

### **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Art. 10** - A Assembléia Geral é constituída pelos sócios que estejam em pleno gozo dos seus direitos sociais.

**Art. 11** - Compete à Assembléia Geral:

- a) Reunir-se ordinariamente, de quatro em quatro anos, no mês de setembro, em sua primeira quinzena, para eleger o Conselho Diretor e Conselho Fiscal, e uma vez por ano, no primeiro trimestre, exclusivamente para aprovação das contas do exercício anterior;
- b) Reunir-se extraordinariamente para eleger novos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, sempre que o Conselho Diretor ficar reduzido a menos de 3 (três), membros, e, no caso do Conselho Fiscal, para completar sua composição plena;
- c) Reunir-se extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

Parágrafo único - nos 12 (doze) primeiros anos de existência da Caixa, as eleições previstas nos itens "a" e "b" deste artigo serão feitas, exclusivamente, dentre os sócios fundadores.

**Art. 12** - As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos presentes.

**Art. 13** - As convocações serão feitas por editais, mencionando a ordem do dia, afixados na sede da Caixa e publicados, pelo menos uma vez em órgão da imprensa local.

§ 1º - Entre a data do edital e a data da sessão deve mediar o prazo mínimo de oito (8) dias.

§ 2º - Em primeira convocação a Assembléia Geral reunir-se-á com o mínimo da metade dos sócios no gozo dos seus direitos sociais, e, em segunda convocação, com qualquer número.

**Art. 14** - Da sessão será lavrada ata, a ser assinada pelos membros da mesa que presidir aos trabalhos, e pelos presentes que o desejarem.

**Art. 15** - A Assembléia Geral será sempre presidida pelo Presidente da Caixa, salvo impedimento de força maior, cabendo-lhe escolher dentre os presentes, dois sócios para comporem a mesa.

**Art. 16** - Nas Assembléias Gerais não será permitida a representação por procurador.

**Art. 17** - Além das atribuições previstas no artigo 1º compete ainda à Assembléia Geral apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Conselho Diretor, aprova o destino do patrimônio da Caixa, em caso de sua dissolução, e alterar os estatutos por proposta do Conselho Diretor.

### **Título III**

#### **DO PATRIMÔNIO DA CAIXA**

**Art. 18** - O patrimônio da Caixa é constituído dos bens imóveis, móveis, direitos e ações que possua.

**Art. 19** - No patrimônio da Caixa integrar-se-ão os valores das taxas de inscrição recebidas dos associados, e os das mensalidades.

Parágrafo Único - Os valores das taxas de inscrição e das mensalidades serão fixados pelo conselho Diretor, cada ano, em função do valor das UFERJs, e sua cobrança poderá ser suspensa temporária ou definitivamente também a critério exclusivo do Conselho Diretor.

#### **Título IV** **DOS ASSOCIADOS**

**Art. 20** - São associados da Caixa todos os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que requererem a sua admissão e pagarem a taxa de inscrição.

**Art. 21** - Os sócios fundadores são os que assinaram a ata da fundação, os quais gozarão das prerrogativas constantes dos estatutos aprovados em 21 de setembro de 1981.

**Art. 22** - Não haverá distinção entre sócios fundadores e não fundadores, no que se refere à percepção dos benefícios.

**Art. 23** - São direitos dos sócios:

- a) Usufruir dos benefícios da Caixa, nos termos do presente Regimento;
- B) Estender os referidos benefícios aos seus dependentes, dentro dos limites deste Regimento;
- C) Participar das Assembléias Gerais, votar e ser votado, observadas as normas dos Estatutos e deste Regimento.

**Art. 24** - São deveres dos sócios:

- a) Contribuir para a realização das finalidades da Caixa, abstendo-se de qualquer ato contrário aos seus fins;
- b) Respeitar os dispositivos dos Estatutos, do Regimento, e dos Regulamentos da Caixa e seus órgãos;

- c) Tratar com respeito e urbanidade os demais sócios e os Conselheiros;
- d) Manter-se quite com as contribuições;
- e) Manter em dia os seus assentamentos, notadamente os dados referentes à sua pessoa e de seus dependentes.

**Art. 25** - Os associados estão sujeitos às penalidades de advertências, suspensão por tempo determinado e eliminação, sendo o processo de aplicação de penalidades, prazos e recursos objeto de instruções regulamentares aprovadas pelo Conselho Diretor.

## **Título V** **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 26** - São beneficiários da assistência prestada pela Caixa:

- a) O associado;
- b) O cônjuge ou companheiro(a);
- c) O filho menor de 21 anos ou a filha solteira que não exerça atividade remunerada;
- d) O filho estudante de ambos os sexos, que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 anos;
- e) Filho inválido de ambos os sexos;
- f) Ascendentes do associado e de seu cônjuge ou companheiro(a).

§ 1º - Estão abrangidos ainda o filho de qualquer condição, o enteado e os menores que, mediante autorização judicial, vivam sob guarda e sustento do associado, bem como o ex-cônjuge a quem o associado tenha obrigação judicial de pensionar.

§ 2º - Falecendo o sócio, continuarão a gozar dos benefícios o cônjuge supéstitute, e os dependentes referidos nas letras **c, d, e e f** deste artigo.

**Art. 27** - Para gozo dos benefícios por parte dos dependentes é indispensável manifestação expressa de vontade por parte de sócio, consubstanciada em documento que ficará em poder da



## **Título VI** DA CARTEIRA DE BENEFÍCIOS

**Art. 28** - A Carteira de Benefícios será administrada pelo Diretor de Benefícios, a quem compete elaborar o elenco dos benefícios, modificando-o quando necessário pela inclusão ou exclusão de determinados benefícios, mediante disposições regulamentares a serem aprovadas pelo Conselho Diretor.

## **Título VII** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29** - A Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro usará a sigla "CAMPERJ".

**Art. 30** - É fixado em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de decadência para os associados requerem os benefícios a que fizeram jus, a contar do fato gerador.

**Art. 31** - É vedada à Caixa e aos seus associados, nessa condição de associados, qualquer manifestação de caráter político-partidário.

**Art. 32** - É vedada qualquer publicação ou manifestação em nome da Caixa, por qualquer meio de comunicação, sem autorização expressa do Conselho Diretor.

**Art. 33** - As instruções regulamentares para execução deste Regimento serão expedidas pelo Conselho Diretor, a quem também caberá resolver os casos omissos.